

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.937, DE 2016**

Inclui um inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e altera a redação do art. 8º-B da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, criando a possibilidade de prestação de serviço voluntário, nas forças auxiliares e reserva do Exército, do reservista de 1ª categoria, que concluiu o serviço militar obrigatório nas condições que estabelece.

**Autora:** Deputada Jô Moraes

**Relator:** Deputado Cabo Sabino

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.937, de 2016, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”.

Determina a proposição que o art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, passe a vigorar acrescido de um inciso III. Esse novo dispositivo possibilitaria que fossem admitidos para prestação de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento “Bom”.

Na Justificação da proposição, a ilustre Autora, Deputada Jô Moraes, afirma que todos os anos, milhares de jovens concluem o serviço militar obrigatório e retornam ao mercado de trabalho sem uma possibilidade específica de utilização dos conhecimentos adquiridos, decorrentes da instrução militar e do reforço das noções de cumprimento do dever, responsabilidade e valorização da vida em sociedade.

Assim, levando em conta essa aquisição de conhecimentos, a Autora sustenta que poder-se-ia utilizar esse contingente – a exemplo do que já ocorre com relação aos brasileiros dispensados do serviço militar por excederem a necessidade das Forças Armadas – na prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Como corolário da utilização desses jovens para a realização de serviços administrativos nas Corporações militares estaduais, haveria uma vantagem direta, decorrente da possibilidade de o efetivo profissional dessas duas Corporações ser “empregado, em sua totalidade, nas atividades-fim”, o que traria “ganho de qualidade nos serviços prestados à comunidade”.

Em complemento, a proposição também disciplina o emprego dos voluntários como agentes comunitários, apontando que a medida “permitirá a elevação do número de atendimentos prestados à população, com acentuado ganho social, em especial para as populações mais carentes”.

A proposição em comento foi apresentada em 8 de agosto de 2016. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 18 de agosto de 2016, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão. Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se como não escrito a parte do Parecer que se manifestar sobre matéria estranha à competência temática da Comissão na qual ele está sendo apreciado. Em consequência, não iremos nos manifestar sobre questões constitucionais, legais ou de mérito relativas ao emprego dos reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas como agentes comunitários, restringindo-se nossa apreciação sobre a sua utilização na prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Sob essa ótica, consideramos que o projeto de lei deve ser aprovado pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, deve-se destacar que um dos principais problemas apontados com relação à execução de ações de policiamento ostensivo e de defesa civil é a insuficiência de efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para emprego nas atividades-fim, uma vez que algumas atividades de cunho administrativo, necessárias para o funcionamento das unidades militares, demandam a utilização de efetivos que poderiam ser empregados para ações operacionais típicas dessas corporações.

Portanto, se constituiria em um ganho substancial para a eficiência da atividade policial e de defesa civil a redução do emprego de profissionais de segurança pública em atividades de natureza administrativa,

conforme entendemos sejam as ligadas aos serviços auxiliares de saúde e de defesa civil. A liberação dos militares estaduais da obrigação de cumprimento dessas atividades possibilitaria o deslocamento desses profissionais para o exercício de suas atividades típicas, essenciais para a garantia da lei e da ordem e da incolumidade do patrimônio.

Deve ser ressaltado, ainda, que a proposição teve o cuidado de prever que a prestação desses serviços por esses jovens será voluntária, o que evita a criação de obrigatoriedade de prestação do serviço e desloca para o âmbito da discricionariedade do Estado a decisão sobre a implantação do serviço e a definição do aumento de gastos com efetivo.

Caso a proposição tornasse obrigatória aos Estados o aproveitamento dos brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente, essa norma, por impor gastos classificados como despesas com pessoal, para as Unidades da Federação, poderia ter sua constitucionalidade arguida, por ofensa ao princípio federativo, especificamente, por ofensa à autonomia financeira dos Estados.

Assim, dentro da ótica da segurança pública, tema desta Comissão, só vislumbramos vantagens como decorrência da transformação da proposição sob análise em diploma legal.

Uma pequena ressalva, porém, nos fez pensar ser extremamente oportuna a apresentação de um Substitutivo: a incoerência de se permitir que se empreguem voluntários nos serviços administrativos em geral das corporações tratadas nesta proposição. Alguns serviços administrativos conduzidos pelos órgãos de segurança estaduais se revestem de sensibilidades extremas, de forma que admitir que voluntários lidem com tais atividades poderia se configurar em risco para a sociedade, o que não ocorre com as relacionadas aos serviços auxiliares de saúde e de defesa civil.

Nesse compasso, vislumbramos a necessidade de se alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, de forma a restringir um pouco a possibilidade de participação de voluntários em atividades administrativas em geral.

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.937, de 2016, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado CABO SABINO**  
**Relator**

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2016

Altera a redação dos art. 1º e 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e do art. 8º-B da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, criando a possibilidade de prestação de serviço voluntário, nas forças auxiliares e reserva do Exército, do reservista de 1ª categoria, que concluiu o serviço militar obrigatório nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 3º, da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com a redação que se segue:

*“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.*

.....  
*Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:*

.....  
*III – os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento ‘Bom’”. (NR)*

Art. 2º O art. 8º-B, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a redação que se segue:

*Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:*

.....  
*III – os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento “Bom”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado CABO SABINO**  
**Relator**